

L 1 D O
Em. B 1/1 1/2

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 431 /2012-GAG

Brasília, 9 de novembro de 2012.

REGIME DE URGÊNCIA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, que *altera a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que* dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências.

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado da Fazenda.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,

AGNELO QUETROZ

Governador

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1244/ 2012
Folha Nº O.J. RITA

A Sua Excelência o Senhor **Deputado PATRÍCIO** Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal NESTA

17051 Simbuil





L 1 D 0

Em 13 1112

12 1217

PL 1244 /2012

PROJETO DE LEI Nº

(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art.18.

Art. 1º O art. 18, II, a, 12, e d, 2 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

II –							
a)							
12)	petróleo	е	combustíveis	líquidos	ou	gasosos,	(

12) petroleo e combustíveis líquidos ou gasosos, exceto óleo diesel, querosene de aviação destinado ao abastecimento de aeronaves comerciais utilizadas para o transporte de passageiros e cargas, lubrificantes e gás liquefeito de petróleo – GLP;

d)

 óleo diesel, gás liquefeito de petróleo – GLP e querosene de aviação destinado ao abastecimento de aeronaves comerciais utilizadas para o transporte de passageiros e cargas;

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Setor Projecto Legislativo
PL Nº 1244/2012
Folha Nº O2 R 17A



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL Secretaria de Estado de Fazenda Gabinete do Secretário



Exposição de Motivos nº6 4 /2012 - GAB/SEF

Brasília.

de novembro de 2012.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o presente projeto de lei que altera o inciso II do artigo 18 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e dá outras providências.

A proposta consiste na redução de alíquota, de 25% (vinte e cinco por cento) para 12% (doze por cento), do ICMS incidente sobre as operações internas com querosene de aviação (QAV) destinado ao abastecimento de aeronaves comerciais utilizadas para o transporte de passageiros e cargas.

Ao mesmo tempo em que a expansão da infraestrutura aeroportuária de Brasília desponta como uma necessidade das mais relevantes, existem, paralelamente, outras oportunidades de atuação para estimular a competitividade do setor aéreo e acomodar, não apenas o fenômeno do expressivo crescimento da demanda por passagens observado nos últimos anos, mas também integrar as localidades de menor densidade demográfica da região.

Uma dessas oportunidades é a redução da alíquota do ICMS incidente nas operações internas com querosene de aviação (QAV) destinado ao abastecimento de aeronaves comerciais utilizadas para o transporte de passageiros e cargas.

Além disso, a desoneração do querosene de aviação (QAV) representa a redução do diferencial de alíquotas entre o Distrito Federal e os demais Estados que adotam alíquotas menores, como Rio de Janeiro e Minas Gerais, o que contribuiria para a redução da prática de tankering, isto é, o carregamento de combustível além do tecnicamente necessário. O tankering é uma forma das companhias aéreas reduzirem suas despesas, por meio do abastecimento das aeronaves em Estados cuja alíquota do imposto é menor, o que

PL Nº 03 R 179

0

resulta em aumento do peso das aeronaves e, portanto, no consumo de combustível, gerando desperdício, ampliação do risco de acidentes e maior impacto ao meio ambiente.

Ademais, com a redução do ICMS do querosene de aviação (QAV), esperase que ocorra um aumento do número de abastecimento de aeronaves no Aeroporto Internacional de Brasília, o que trará um incremento no número de vôos operados a partir da capital, considerando a localização estratégica do Distrito Federal para funcionar como "hub" (ponto de distribuição de vôos).

Nesse sentido, reunião do titular desta Pasta com a Associação Brasileira das Empresas Aéreas - ABEAR em 1º de novembro corrente, resultou em compromisso da ABEAR em ampliar em 2013 o consumo de QAV em 40% de combustível, o que irá relevar parte da perda de arrecadação e ainda, a interrupção do ciclo de revisão de programas de redirecionamento que levou ao desvio de rota de parte dos vôos de conexão do DF para Confins-MG, entre outras considerações de natureza proativa para concentrar no DF um pólo de atividades relacionadas com o fluxo de aeronaves de passageiros e cargas.

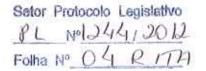
Outrossim, cumpre enfatizar que as desonerações já promovidas por outros Estados, mantida a situação atual no âmbito do Distrito Federal, poderão ensejar um desequilíbrio fiscal¹, vez que as vantagens proporcionadas pelos demais entes podem vir a diminuir o abastecimento de aeronaves no Aeroporto Internacional de Brasília, uma vez que há uma tendência natural de as empresas aéreas diminuírem seus custos.

Cumpre ressaltar, ainda, que a presente demanda configura renúncia de receita, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Neste particular, informamos que a desoneração mencionada consta no quadro de projeção de renúncia de receita da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2013 — Lei nº 4.895, de 26 de julho de 2012. Por conseguinte, a proposta só poderá entrar em vigor e produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013. Confira-se no quadro abaixo:

Projeção da renúncia de natureza	tributária para o	ICMS - LDO/201	3
Redução da alíquota do ICMS sobre querosene de	2013	2014	2015
aviação (QAV)	131.255.133	137.666.984	144.135.615

São esses, Senhor Governador, os motivos pelos quais submeto à consideração de Vossa Excelência a presente proposição.

¹ "Os aviões brasileiros estão "transportando" combustivel para fugir do preço maior do querosene em boa parte dos aeroportos do País. Por causa da guerra fiscal, as companhias são obrigadas a conviver com uma verdadeira "salada" de alíquotas do ICMS cobrado pelos Estados sobre o querosene, o que interfere no planejamento, nos preços das passagens e até na logistica. Sai mais barato, por exemplo, um avião com destino a Salvador e escala no DF decolar com mais combustível do Rio, onde o ICMS é de 4%, para não ter que abastecer em Brasília, que cobra uma aliquota de 25%".(Extraído de http://www.estadao.com.br/noticlas/impresso,guerra-fiscal-prejudica-a-aviacao,599356,0.htm)



Ø

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente.

ADONIAS DOS REIS SANTIAGO Secretário de Estado de Fazenda

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº [] 4/ 1012
Folha Nº QS R 17H